Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7850/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3326/2017
PROTOCOLO	: 1790502
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON CUSTÓDIO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 100/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	: AJB TAKARA EIRELI-EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 100/2017 emitida em favor da empresa AJB Takara Eireli-EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 53/2016, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) de Nova Andradina-MS, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), constando como responsável Nelson Custódio da Silva, Secretário Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-5301/2017, nos autos do TC/MS 11644/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização da nota de empenho e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-32723/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-13669/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

A nota de empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, bem como foi remetida conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 80.000,00
Valor liquidado	R$ 79.999,72
Valor pago	R$ 79.999,72
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 0,28

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização da contratação mediante a Nota de Empenho n. 100/2017 e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 100/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 100/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo